



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000016188**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060815-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante BENEDITO AQUINO DE OLIVEIRA e Apelada ADRIELLY TAYNA ACÁCIO ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do corréu Banco Agibank S/A , e deram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1060815-97.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado(a): Banco Agibank S/A

Apelado(a)/Apelante: Benedito Aquino de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Pedro Rebello Bortolini

**Voto nº 4.000/mjp**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ABERTURA E TRANSFERÊNCIA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. RECURSO DO BANCO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos para condenar apenas a corré Adrielly Tayna Acácio Alves ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de fraude na contratação de empréstimo consignado (CCB nº 1512538534) e na abertura de conta bancária, reconhecendo-se a improcedência dos pedidos em face do Banco Agibank S/A. O autor pleiteia a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, sua reforma integral, com reconhecimento da responsabilidade solidária da instituição financeira e declaração de inexigibilidade do débito. O Banco Agibank interpôs apelação, mas apresentou pedido de desistência.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova oral requerida pelo autor; (ii) determinar se o Banco Agibank responde solidariamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, com conseqüente inexigibilidade do débito e extensão da condenação pelos danos materiais e morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir provas desnecessárias ao julgamento, nos termos do art. 370 do CPC, sendo suficientes os elementos documentais constantes dos autos.  
4. A instituição financeira responde objetivamente pelos

danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros quando estas se relacionam ao risco inerente à atividade bancária, nos termos do art. 14 do CDC, configurando-se fortuito interno e não externo.

5. A existência de dados cadastrais incorretos no contrato impugnado, a ausência de comprovante de residência, a inexistência de autorização para alteração da conta de recebimento de benefício previdenciário e a não apresentação do contrato de abertura de conta revelam indícios contundentes de fraude, indicando falha na verificação de legitimidade da contratação pelo banco.

6. A contratação fraudulenta e a alteração indevida da conta de recebimento do benefício tornam inexistente a relação jurídica, impondo a declaração de inexigibilidade do débito e a extensão da condenação por danos materiais e morais ao Banco Agibank, de forma solidária.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível do corréu Banco Agibank S/A não conhecida.

8. Apelação cível do autor conhecida e provida.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 370 e 998; CDC, art. 14.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para *CONDENAR a corré Adrielly Tayna Acácio Alves a pagar ao autor,*

*(i) a título de indenização por danos materiais, a importância correspondente atodos as prestações relativas à cédula de crédito bancário nº 1512538534, tanto as vencidas e já pagas quanto as vincendas, em montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. As prestações já pagas deverão ser monetariamente corrigidas pelo IPCA/IBGE desde e acrescidas dos juros referidos no art. 406 do Código Civil computados desde a data do pagamento. As vincendas deverão ser acrescidas de juros computados desde a citação.*

*(ii) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a partir da data da prolação desta sentença (Súmula nº362 do STJ) e acréscimo dos juros referidos no art. 406 do Código Civil, computados desde 24.01.2024.*

*Por conseguinte, condeno a a corré Adrielly Tayna*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Acácio Alves a pagar a custas e despesas processuais incorridas pelo autor, além de honorários ao seu advogado arbitrados em 10% do valor da condenação.*

*Os pedidos deduzidos contra o banco réu são julgados improcedentes, ficando revogada a tutela antecipada.*

*Por isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais incorridas pelo banco, além de honorários aos advogados dele arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, 85, § 2º).*

O banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 249/267), porém apresentou pedido de desistência do recurso, tendo em vista que a sentença julgou os pedidos totalmente improcedente quanto ao Banco, sendo somente a *corrêu* (sic) condenada ao pagamento de danos morais (fls. 407).

Recorre, igualmente, a parte autora. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que foi requerida a oitiva da representante da instituição financeira, a fim de provar suposto conluio entre os requeridos. Quanto ao mérito, afirmou que a abertura de conta corrente e a tomada de empréstimo foram intermediadas pela *corrê* Adrielly, mas em nome da Sra. Kelly, que é representante do Agibank; que não foram juntadas as conversas com a instituição financeira, pois toda transação foi realizada através da *corrê* Adrielly; que foi a *corrê* Adrielly que enviou o *link* para assinatura digital e que dava instruções de como realizar o pagamento do boleto no próprio site do banco; que os dados informados nos contratos estavam errados; e que a mudança da conta para pagamento do benefício previdenciário ocorreu sem o seu consentimento; Requer a concessão da gratuidade da justiça e a anulação da r. sentença ou a sua reforma, a fim de que o pedido inicial seja integralmente acolhido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 396/398).

O recurso é tempestivo e há pedido de gratuidade da justiça pendente de apreciação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, considerando os documentos apresentados com a interposição do recurso, que comprovam que o apelante auferia rendimento líquido inferior a três salários mínimos, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, ficando isento, portanto, do preparo recursal.

Quanto ao recurso interposto pelo corréu Banco Agibank, é caso do seu não conhecimento em razão do pedido de desistência, uma vez que o artigo 998, do CPC, dispõe que *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

No caso dos autos, não é necessária a realização da prova oral, pois a prova documental trazida é suficiente para subsidiar o julgamento da demanda, conforme será demonstrado.

Superadas essas questões, passo ao exame do recurso interposto pela parte autora.

Cuida-se de demanda em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de negócio jurídico referente à contratação de empréstimo consignado (CCB nº 1512538534) e de abertura de conta corrente, com pedido de reparação por danos material (descontos havidos referente às parcelas do empréstimo) e moral, no valor de R\$ 10.000,00.

Narra a parte autora que, a partir de 24/01/2024, *começou a receber diversas ligações e contatos pelo Whatsapp de uma moça que identificava como Adrielli Thayna Acácio Alves, oferecendo um serviço de consolidação de empréstimos e cartões consignados para aposentados. Forneceu como identificação o CNPJ: 28.337.239/0001-70, e que estava sediada à Rua Bernardino de Campos, nº 471, s/l, Campinas – SP (fls. 03).*

Prosseguiu dizendo que, apesar da desconfiança, acabou aderindo à proposta ofertada pela corré Adrielly, que se dizia funcionária de empresa credenciada no INSS, de quitação de 80% dos débitos consignados e de redução da taxa de juros e do valor da prestação.

Após ter demonstrado interesse na proposta, disse ter sido contatado pela senhora Kelly Apolinário, funcionária do corréu Banco Agibank (fls. 193), que teria reafirmado a proposta feita pela corré Adrielly, instruindo-o a

abrir uma conta corrente na referida instituição, o que teria sido feito por meio do envio de uma foto.

Posteriormente, contudo, veio a descobrir que, além da abertura da conta, havia sido contraído um empréstimo em seu nome (CCB nº 1512538534), no valor de R\$ 7.601,10, à taxa de 10,06% ao mês, e, ainda, que não houve quitação ou qualquer diminuição de seus empréstimos anteriores. Disse, outrossim, que houve, sem o seu consentimento, a mudança do banco pelo qual recebia seu benefício previdenciário (do Banco Itaú para o Banco Agibank).

Finalmente, afirmou ter procurado a corré Adrielly buscando uma solução para o impasse, ocasião em que teria sido novamente enganado por ela, ao ser orientado a transferir o valor de R\$ 7.000,00 à corré, a fim de que esta pagasse, por meio de sua empresa, um boleto para quitação do empréstimo impugnado. Percebeu, contudo, que as parcelas do empréstimo continuaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário, ou seja, não houve a prometida quitação.

A corré Adrielly, embora devidamente citada, não apresentou contestação.

A instituição financeira, por seu turno, apresentou contestação, aduzindo que não tem responsabilidade sobre os fatos narrados e que não responde pelos atos praticados por terceiros. Defendeu, outrossim, a regularidade da contratação do empréstimo, vez que aceito e firmado pela parte autora.

Os documentos relativos ao contrato ora impugnado foram juntados a fls. 192/213.

A controvérsia cinge-se à definição da responsabilidade do banco réu por golpe aplicado por terceiros, sob a promessa de consolidação/diminuição de débitos.

O banco réu sustenta tratar-se de hipótese de fortuito externo, excludente de responsabilidade civil, uma vez que terceiro, sem qualquer vínculo com a instituição financeira, valeu-se fraudulentamente de seu nome para aplicar golpe.

Não obstante, a facilitação proporcionada pelas instituições financeiras para fins de concessão de crédito consignado, com

procedimentos simplificados e, não raro, realizados sem a presença física do contratante nas agências bancárias, importa em inegável aumento do risco de fraudes e golpes. Esse risco, indubitavelmente, é inerente à atividade empresarial desenvolvida pela instituição financeira, que auferе substanciais lucros com a massificação de tais operações. Por conseguinte, eventual dano causado ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço – notadamente pela inadequada verificação da legitimidade da contratação – deve ser suportado pela instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

No caso concreto, a análise das provas juntadas aos autos revela a existência de graves e contundentes indícios de fraude na celebração do contrato de empréstimo impugnado.

Primeiramente, ressalta-se que os dados cadastrais relativos ao endereço do autor/consumidor constantes do contrato impugnado estão manifestamente incorretos (fls. 200). Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o endereço indicado no instrumento contratual não corresponde à residência efetiva do autor, circunstância esta que, por si só, já lança sérias dúvidas sobre a regularidade do negócio jurídico.

Constata-se, ademais, que o banco réu não demonstrou ter exigido a apresentação de comprovante de residência no ato da suposta contratação. A documentação juntada aos autos pela instituição financeira restringe-se a cópia do documento de identidade do autor e ao contrato supostamente assinado por ele. Não há, nos autos, qualquer comprovante de endereço que pudesse corroborar a alegação de que o contrato foi regularmente celebrado pelo próprio autor.

Por outro lado, verifica-se que não foi apresentado pelo banco réu qualquer documento que comprove a autorização do autor para alteração da conta bancária utilizada para o recebimento de seu benefício previdenciário (fls. 14/15 e 16/19).

Ora, a modificação da conta bancária para crédito de proventos de aposentadoria constitui providência de significativa relevância, que exige, necessariamente, manifestação expressa e inequívoca do beneficiário. A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de tal autorização formal, aliada ao fato de que o empréstimo foi contratado logo após essa alteração de conta, representa mais um indício robusto acerca da existência de fraude.

Cumpram ainda destacar que nem mesmo o contrato de abertura dessa conta foi apresentado pelo réu.

Diante desse contexto, respeitado o entendimento esposado pelo i. Magistrado sentenciante, impõe-se reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito, estendendo-se a condenação imposta na r. sentença (reparação dos danos materiais e morais), de forma solidária, ao corréu Banco Agibank S/A.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NÃO CONHEÇO DO RECURSO do corréu Banco Agibank S/A**, em face da desistência; **(ii) DOU PROVIMENTO AO RECURSO do autor** para (a) declarar a inexigibilidade do débito decorrente da CCB nº 1512538534; e (b) estender a condenação à reparação dos danos material e moral ao corréu Banco Agibank S/A; e **(iii)** com o resultado do julgamento, os corréus arcarão, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos do autor, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora